

A TUTELA CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF THE FAMILY IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

Camila Montenegro Leite de Arruda Alencar¹

RESUMO: A Alienação Parental é a campanha denegritória de um genitor contra o outro genitor, através da manipulação do filho (a), afetando a integridade moral e psicológica da criança ou adolescente em desenvolvimento. Essa situação litigiosa foi matéria da Lei 12.318/2010, demonstrando assim o devido papel do Estado na importância da proteção da família e dos menores tutelados, consagrados em seus princípios constitucionais. A partir disso, será analisado no presente artigo a atuação do Poder Judiciário e dos operadores do direito, que exige ações condizentes na tarefa de impedir a prática da Alienação Parental, em consonância com os dispositivos constitucionais de tutela da família.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Direito. Criança. Separação conjugal.

ABSTRACT: Parental Alienation is the denigration campaign of a parent against the other parent, through manipulation of the child, affecting the moral and psychological integrity of the child or adolescent in development. This litigious situation was a matter of the law 12.318/2010, thus demonstrating the State's proper role in the importance of the protection of the family and the minors protected, enshrined in its constitutional principles. From this, it will be analyzed in this article the performance of the Judiciary and the legal operators, which demands appropriate actions in the task of preventing the practice of Parental Alienation, in consonance with the constitutional provisions of family protection.

KEYWORDS: Parental Alienation. Law. Child. Marital Separation.

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão busca entender o procedimento e o comportamento do Estado perante casos de Alienação Parental levados ao judiciário. Diante da obrigação constitucionalizada do mesmo efetivar os direitos fundamentais, é devida a prestação de proteger os menores afetados pela causa e manifestar-se de modo a garantir o bem-estar da família.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT)

A frequente modificação nas estruturas das famílias, de composição, comportamentos e relacionamentos faz com que seja preciso estar renovando seus conteúdos em âmbito cultural, social e legal na matéria de Direito da Família. No presente artigo será analisado um tema controverso e recente, a alienação parental. Por esse assunto entende-se a tentativa de um genitor denegrir a imagem do outro genitor para tentar afastar aquele filho (a) daquela relação, como forma de vingança daquele que ainda era objeto de seu amor após uma separação matrimonial conflituosa.

Essa atitude, que é verificada com cada vez mais frequência no judiciário brasileiro, foi somente positivada em 2010 e está sendo motivo de discussões frequentes dos doutrinadores e operadores do direito sobre como atuar diante dessas situações e assim proteger aquele menor em desenvolvimento, que se encontra envolvido em um conflito por aqueles que deveriam estar preservando seu bem-estar físico e mental.

Mesmo após o reconhecimento do legislador acerca desse desentendimento familiar, a aplicação da lei ainda permeia dúvidas para os operadores do direito e os sujeitos envolvidos. Em que medida a lei está sendo devidamente aplicada nas decisões judiciais? Que dificuldades ainda são encontradas e precisam ser resolvidas para aprimorar os procedimentos aliados à alienação parental?

Para tanto, será inicialmente abordada a responsabilidade do papel constitucional do Estado de preservar tanto a criança e o adolescente, como a família em seus dispositivos legais. Em continuidade, será abordado o conceito de alienação parental e o histórico do porquê da frequência desse fenômeno nas relações familiares. Além disso, as consequências da alienação parental, como a síndrome, desvios de comportamentos do alienado e os prejuízos para o vínculo familiar.

Em seguida, será analisada a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e suas medidas de combate. Além disso, a função do judiciário a partir dessa posituação também será destrinchada, observando seus pontos de dificuldade e a decisão do juiz, que precisa ser efetiva e razoável diante destes casos emergentes.

Por fim, as considerações finais acerca da temática, expondo o posicionamento do estudo mediante os fatos apresentados pelas diversas pesquisas e pontos de vistas de autores aqui dispostos.

É um assunto ainda controverso no ambiente jurídico-social, tornando-se necessário o estudo e o debate sobre o mesmo, tanto para que os procedimentos diante casos de alienação parental sejam melhor norteados, quanto para que essa ação extremamente prejudicial para o

desenvolvimento da criança e do adolescente seja combatida e reconhecida pelos próprios genitores como um mal para a família

1 O PAPEL TUTELAR DO ESTADO PERANTE A FAMÍLIA

O Estado é sujeito de direitos e obrigações, e compreende-se por direitos fundamentais a estrutura que abriga essa relação-jurídica com a sociedade. Esses direitos são fincados na atual democracia e decorrem dos princípios individuais e gerais, assim os conceitua José Afonso da Silva:

No nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o [ordenamento jurídico] concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.²

Por estarem previstos na Constituição, os direitos fundamentais tornam-se parâmetros para os poderes e órgãos do Estado, e assim essa prestação de garantias é vinculada as decisões e atuações na organização e conceitos que permeiam a esfera social.

Vinculados à concepção de que ao Estado incube, além da não-intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos, garantidas pelos direitos de defesa, a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos fundamentais a prestação objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos...implicam uma postura ativa do Estado, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição do indivíduos prestações de natureza jurídica e material³.

A família, que é a base da sociedade e por essa razão recebe especial proteção do Estado (artigo 226 da CF) é uma das instituições pelo qual esses direitos fundamentais estão vinculados e interligados em sua organização e desenvolvimento.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou

² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.⁴

Rolf Madaleno⁵ discursa o Direito das Famílias como um ramo do Direito que regula as relações familiares e que na Constituição de 1988 é defendido e entrelaçado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Rolf ainda articula a dignidade humana como princípio fundamental na Constituição Federal que está associado em todo o seu sentido, tanto das leis que norteiam a sociedade brasileira quanto da doutrina e jurisprudência. E não seria diferente no Direito da Família, pois dispõe o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Já no artigo 227, também da Constituição, o Estado prescreve para si próprio, para a família e para a sociedade o dever de:

proteger a criança e ao adolescente, assegurando, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estas são as garantias mínimas de uma vida tutelada sob a dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar em formação da sua personalidade e desenvolvimento físico e mental.

O Estado atribui para si o regulamento do poder familiar, que é a relação existente entre pais e filhos. Os pais e o Estado devem velar pelos interesses e pelo bom desenvolvimento da plena personalidade do menor, e garantir sua efetiva proteção integral, único destinatário dos cuidados próprios de pessoa vulnerável e sujeita de direitos.⁶ Assim conceitua Figueiredo⁷:

Enquanto os filhos forem menores, ou seja, não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgio. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, e o objetivo é o desenvolvimento sadio do menor, por meio de uma adequada formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou adolescente participa, notadamente no seio familiar.⁸ Tendo em vista que o poder familiar é, ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de asseguramento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação, tem como características, por ser um múnus público, ser irrenunciável, indisponível ou inalienável e intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e de destituição, na forma dos arts. 1.635 e seguintes do Código Civil.⁹

Ademais, em 1990, ocorreu a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que demonstra a preocupação do legislador com o bem-estar dos jovens do país. Este consolidou os direitos relativos à criança e ao adolescente, bem como garantiu a igualdade de condições do pai e da mãe para o exercício do pátrio poder. O Estado assume, assim, um papel tutelar da família, da criança e do adolescente, amparado pela legislação brasileira.

No entanto, a condição do filho menor, cidadão do amanhã deve ser sempre colocada em relevância, uma vez que a proteção da criança é algo que tem que ser preservada e resguardada por todos. É o que diz, inclusive, o próprio texto constitucional ao consagrar o princípio da supremacia do interesse do menor. A fragilidade das relações conjugais infelizmente, acaba por acarretar um prejuízo significativo nas relações paterno, materno - filial.¹⁰

2 ASSUNTO ANTIGO, DEBATE NOVO: ALIENAÇÃO PARENTAL

O Instituto da Família sofreu transformações ao longo do tempo que contribuíram para as diversas modificações e adequações nos seus aspectos jurídicos. Sobre isso, discursa Maria Berenice¹¹:

O influxo da chamada globalização impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos. No entanto, a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Isto porque é o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis.

Com a evolução dos costumes, a mulher passou a ter outras atribuições além de dona do lar. Os homens tiveram que se tornar mais responsáveis pelas atividades domésticas e

⁸ Ibid. , p. 15.

⁹ Ibid., p. 20.

¹⁰ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para família. São Paulo: Atlas, 2008.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

cuidado com os filhos. Essa aproximação valorizou o vínculo afetivo entre os mesmos. Maria Berenice¹² diz que a partir daí o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Era natural que as mulheres ficassem com os filhos após o divórcio, devido a sua função mais abrangente sobre o lar, algo que passou a ser reivindicado pelos homens. Surgiram, assim, uma série de medidas como a guarda compartilhada, flexibilização de visitas e outras normas que aumentavam a aproximação da filiação afetiva dos pais e filhos.

Nesse processo, o sentimento de abandono, rejeição e principalmente vingança após o término do relacionamento, faz com que, em alguns casos, um dos cônjuges manipule atos para denegrir a imagem do outro diante dos filhos, caracterizando a AP (alienação parental). Os filhos são utilizados como instrumentos de agressividade, através de um conjunto de manobras que conferem prazer ao alienador em sua trajetória para promover a destruição do antigo parceiro. Pode-se incluir como alguns atos do alienador a tentativa de dificultar o contato com o outro genitor, desmoralizá-lo, criar falsos relatos a seu respeito e até ameaçar o filho (a) para que não demonstre vínculo afetivo com o outro genitor.

A criança ou adolescente é utilizada como moeda de troca, e não são poucas as manobras utilizadas, em regra, pelo titular da guarda para obstaculizar os encontros do ex-cônjuge com o filho, como exemplo: atividades na hora da visita, médicos de última hora, doenças inexistentes, omitir uma apresentação do colégio e até implantação de falsas memórias, etc. Esses impedimentos estão associados à dificuldade de entender a diferença da relação com o ex-cônjuge versus a relação do próprio com o filho, utilizando, de forma egoísta, a criança como instrumento de vingança.

A guarda compartilhada é um dos métodos de evitar o acontecimento da alienação parental. A aplicação desse instituto também significa que os genitores passam a tomar as decisões sobre os filhos de forma conjunta e consensual, pois ambos fazem parte do dia a dia da criança ou do adolescente, não mais existindo a figura do cônjuge visitante. É necessário o compartilhamento da guarda para lutar contra a alienação parental, pois, como dito, o nome “Guarda Compartilhada” atinge exatamente aquilo que é mais bem guardado pelo genitor alienador, o sentimento de “posse/propriedade” sobre o filho. “Compartilhar”, para o

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

alienador, é um profundo e eficaz golpe na sua conduta alienadora, pois o filho deixa de ser “meu” para ser “nosso”.¹³

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi diagnosticada pelo professor Richard Gardner, Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA, em 1985:¹⁴

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹⁵

Não se confunde a síndrome com a alienação, como afirma Priscila Fonseca¹⁶, porque uma decorre da outra. A síndrome compreende as sequelas causadas pela alienação, como a conduta do filho em querer se afastar do genitor alienado, desencadeado pelo progenitor no processo da alienação. Pessoas submetidas à SAP mostram-se propensos a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.¹⁷

No Brasil, foi publicada a Lei 12.318/2010, que rege a alienação parental, suas características e medidas. Ainda assim, há diversas dificuldades que permeiam os operadores do direito nesse tema, que precisa ainda de maiores debates para regulamentar o papel do Estado nesse conflito que atrapalha o convívio familiar e tem danos irremediáveis para os principais atingidos – os filhos.

3 LEI 12.318/2010 E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

¹³ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. [s.l.]: Forense, 2015.

¹⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁵ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁷ LAGRASTA, Caetano. **Parentes: guardar ou alienar – a síndrome de alienação parental**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 33-45, dez./jan. 2011/2012.

A Lei 12.318/2010, publicada em 26 de agosto de 2010, define a alienação parental como forma de interferência na formação do menor atingido, causando prejuízos na constituição de vínculos familiares.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo um ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁸

A lei tem um rol exemplificativo de formas de alienação como: realizar campanha que desqualifique o genitor; dificultar o exercício da autoridade parental ou o contato; omitir informações sobre o menor; apresentar falsas denúncias contra o genitor ou mudar de domicílio sem justificativa, para prejudicar convivência com o outro guardião. Havendo meros indícios de sua prática, a lei prevê que o juiz possa tomar atitudes preventivas para que os efeitos da Alienação não se concretizem e o alienador entenda que seus atos serão repudiados pela justiça, como observado no artigo abaixo citado:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Não só um dos pais ou parentes que se sintam vítimas da alienação parental pode intentar a ação, o Ministério Público também possui legitimidade para a demanda. A prática do ato por si só é um ilícito civil. O Juiz não deve aguardar os efeitos da Alienação para agir, mas atuar desde logo antes que ocorram suas consequências nefastas.

Então, havendo indícios ou sua prática, a lei prevê a instauração de processo com trâmite prioritário, permitindo ao Juiz tomar as medidas provisórias necessárias. Se o Juiz achar necessário, é determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para ser apresentada em até 90 dias (art. 5º, § 3.º).

Segundo Maria Berenice, para o sucesso desse processo, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes,

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010.

mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. É através dos laudos psicológicos, que devem ser criteriosos e escutar as duas partes, que o destino de uma família será afetado e os danos dessa situação se tornam cicatrizes que vão perdurar por toda a vida para aquelas crianças em formação.

Diante de todas as armas que são utilizadas na Alienação Parental, a mais difícil para o Juiz distinguir são as falsas memórias. Diferenciar se a denúncia apresentada contra o genitor é verdadeira, ou é fruto de falsos relatos criados pelo alienador para se vingar do parceiro, se tornou uma barreira para decisões judiciais justas e adequadas, em prol do interesse do menor. E na grande maioria das resoluções da jurisprudência, segundo Eduardo Oliveira¹⁹, se há o risco para a criança ou ao adolescente, o Judiciário brasileiro ainda procura a medida mais simples e fácil: determinar o afastamento imediato do genitor responsável, mesmo através de mera alegação e sem elementos de convicção suficientes.

Para os alienadores, isso se torna uma manobra útil e eficaz para afastar a criança do alienado e se aproveitar dos prazos judiciais. Esse ato também caracteriza uma afronta à garantia constitucional de garantia ao contraditório e ampla defesa disposto no artigo 5º, LV da CF. Por isso, defende Eduardo Oliveira, diante da dicotomia entre a alegação de um abuso e a necessidade de proteger a criança, deve-se escolher, preferencialmente, a visitação monitorada até a comprovação dos fatos.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei em questão assegura à criança ou adolescente e ao genitor a garantia mínima de visitação assistida. O rompimento abrupto do vínculo causa danos irrecuperáveis àquela relação. O esquema de visitação monitorada é uma boa opção para favorecer o contato, mesmo que sob vigilância, sem risco para a criança, uma vez que é controlada pela equipe de psicólogos.

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios anunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Daí a necessidade que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.²⁰

¹⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Responsabilidade do poder judiciário e alienação parental**. Cultura e Eventos – OAB SP, 15 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UcfX1zj6UdE>>. Acesso em 10 jun. 2018.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Algumas medidas exemplificativas estão elencadas no artigo 6º da lei, que o Juiz pode tomar, caso seja caracterizada a Alienação Parental: advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa, determinar alteração da guarda, declarar a suspensão da autoridade parental e até determinar a mudança de endereço da criança para facilitar a convivência com o genitor.

O intuito da lei não é punir criminalmente, mas desestimular o alienador e prevenir eventuais infratores, para assim restaurar o convívio familiar e, principalmente, proteger aquele menor que não tem condições de se defender. O alienador é, sim, um torturador e assim deve ser analisado, não de forma a postergar indefinidamente um julgamento, mas punido através da aplicação dos mecanismos trazidos pela lei de alienação parental, não de forma progressiva, mas, desde logo, a partir da constatação de alienação e intensidade do dolo.²¹

Ainda existe segundo Eduardo Leite, a idéia errônea e dominante no Judiciário de tender a uma conduta permissiva, por vezes devido a juízes e promotores vacilantes pela empatia de serem pais, não se posicionarem com firmeza e clareza, faltando-se valer das premissas da lei diante a severidade exigida pela causa. É necessário que desde o início as medidas cautelares sejam impostas para prevenir a integridade psicológica da criança ou do adolescente, devendo ser aplicadas em graduação condizente com a hipótese de risco presente em cada situação fática.

Em geral, com raras exceções, as soluções não se consumam e o torturador prossegue na senda dolosa ao prejudicar o melhor interesse da criança ou do adolescente, até transformá-los, e possíveis interessados na sua proteção, em figuras monstruosas e doentias dentro do núcleo familiar, sempre contando com o beneplácito dos Poderes da República. A conclusão mais óbvia é que os lidadores do Direito não estão preparados para a interpretação e aplicação do fenômeno da alienação parental, enquanto seus auxiliares para tanto não estão capacitados, tudo com raríssimas exceções. Porém, o mais grave é a ausência de política pública capaz de garantir um mínimo existencial aos cidadãos.²²

Mas o principal inimigo dos casos de alienação parental ainda é o tempo. Muitos pais reivindicam seus direitos no Judiciário, inconformados ao verem seus direitos tripudiados pelos pais alienadores, apelam, recorrem a instâncias judiciais superiores, e lutam desesperadamente contra o mal mais precioso do Judiciário brasileiro, a morosidade. O tempo transcorrido é um aliado do alienador, que se aproveita justamente dessa morosidade judicial

²¹ SILVA, Alan Minas Ribeiro Da. **A morte inventada**: alienação parental em ensaio e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

²² Ibid., p. 105.

para deixar transcorrer o tempo, fazer a criança adaptar-se ao novo ambiente e à nova realidade que lhe oferecem. E aí se torna tarde demais para que o pai excluído possa recuperar esse vínculo, que já se encontra completamente afetado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental é um abuso moral contra a criança ou adolescente, pois fere seu direito fundamental protegido pelo Estado de convivência familiar saudável. Os danos causados às vítimas dessa violência podem ser irremediáveis ao ponto de causar a Síndrome de Alienação Parental, além de vários outros danos e transtornos de personalidade.

A guarda compartilhada é uma forma de combater e prevenir a alienação, pois a guarda, desse modo, é exercida em igualdade perante os dois genitores. Embora esta seja prevista por lei e deva ser a regra, nos casos de AP, ela é dificultada, por conta da resistência enfrentada pelo cônjuge alienador em diferenciar o relacionamento do filho com o outro genitor, e o que possuíam antes da separação.

A importante criação da Lei 12.318/2010 tipificou no Sistema Jurídico Brasileiro o conceito e medidas de combate à Alienação parental. Essa proteção jurídica se torna fundamental para reprimir a conduta denegatória do cônjuge alienador, através das medidas preventivas do juiz. Também é importante para estabelecer o processo de apuração diante das denúncias de alienação, tornando-se necessária a boa atuação dos psicólogos no processamento desses casos, operando em conjunto com os juízes e advogados.

Ademais, o texto legislativo da Lei de Alienação Parental é de excelente teor, ela efetiva as prerrogativas de proteção do Estado perante a família. O problema está em sua aplicação. A morosidade da justiça diante uma situação de danos emergentes, tem consequências irreparáveis no psicológico dos atingidos até que uma resolução seja sentenciada para reestruturar os laços familiares. Além disso, afastar totalmente um genitor acusado diante de mera denúncia, sem apuração de fatos configura um abuso do direito da criança e do próprio genitor, diante os princípios da proteção da família e do contraditório e ampla defesa.

O embate mais enfático sobre esse tema é necessário e benéfico para que as normas se adequem à nova postura que as relações familiares estão sendo postas no novo milênio. Os pais precisam compreender a responsabilidade que têm em relação a seus descendentes. A

ruptura do matrimônio é um efeito que já causa danos às crianças. O que não pode ser rompido é o vínculo entre filho (a) e genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância conforme positivado na norma legal, que são personagens essenciais para o crescimento saudável dos menores em todos os sentidos. Afinal, os casais se separam, mas os filhos são para sempre.

Portanto, faz-se importante conscientizar não só os pais, como os operadores do direito e todos os cidadãos que inevitavelmente, possuem laços familiares, para combater esse mal que põe em risco as famílias e o desenvolvimento de crianças e jovens.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**: um avanço para família. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental – um abuso invisível**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 21 de mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental**: uma nova lei para um velho problema. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 21 de mai. 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 21 mai. 2018.

DUQUE, Lara. **Formas de intervenção do Estado no âmbito familiar**. Disponível em: <<https://lceilia.jusbrasil.com.br/artigos/237626562/formas-de-intervencao-do-estado-no-ambito-familiar>> Acesso em: 13 de jun. 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgio. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em 15 jun. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. [s.l.]: Forense, 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 15 jun. 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 15 jun. 2018.

LAGRASTA, Caetano. **Parentes: guardar ou alienar – a síndrome de alienação parental**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 33-45, dez./jan.2011/2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Responsabilidade do poder judiciário e alienação parental**. **Cultura e Eventos – OAB SP**, 15 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UcfX1zj6UdE>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SILVA, Alan Minas Ribeiro Da. **A morte inventada: alienação parental em ensaio e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da Psicologia com o Direito nas Questões de Família e Infância.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1992.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.